



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 48974/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 126/2025

EMENTA: Institui o Programa Rota do Conhecimento, que dispõe sobre a criação de espaços para compartilhamento de livros, em terminais e demais espaços públicos, e dá outras providências.

INICIATIVA: VEREADOR Celso Nicácio

PARECER Nº 102/2025

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Celso Nicácio, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, apresentam o Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre a criação de espaços para compartilhamento de livros, em terminais e demais espaços públicos, e dá outras providências.

“A presente proposição tem como objetivo oportunizar a troca de livros e obras literárias aos usuários do transporte público e outros espaços públicos do município de Araucária.

É cediço que a leitura traz vários benefícios para as pessoas, com isso fomentar essa prática é muito importante. Além disso, o programa tem como objetivo incentivar a circulação de livros entre os participantes, evitando que as obras sejam relegadas ao esquecimento ou até mesmo descartadas por falta de utilidade, além de promover um acesso democrático ao livro e ao mesmo tempo fomentar e incentivar o gosto pela leitura.

O Programa Rota do Conhecimento possui algumas diretrizes, como promoção da leitura, incentivar as pessoas a ler mais e a se envolverem com a literatura. Fomentar um senso de comunidade entre os participantes, criando um espaço onde as pessoas possam se encontrar, interagir e compartilhar interesses literários. Sustentabilidade: Promover a reutilização e a





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

reciclagem de livros, contribuindo para a redução do desperdício e do impacto ambiental. Diversidade literária: Encorajar a diversidade na leitura, fornecendo acesso a uma variedade de gêneros, autores e culturas. Engajamento da comunidade: Envolver os membros da comunidade na organização e no funcionamento do projeto, criando um senso de propriedade e responsabilidade.

A ideia central é promover a troca e o compartilhamento livros, como uma forma de economia colaborativa, em que as pessoas contribuem para a um grupo, compartilhando o que têm. Além disso, baseia-se na crença de que todos devem ter acesso igualitário a livros e na promoção da leitura como um direito básico, e enfatiza a importância da reutilização de livros como uma forma de reduzir o desperdício e o consumo excessivo de recursos naturais. Ao encorajar a troca e reutilização de livros, o projeto pode oferecer a oportunidade de acesso a uma variedade de livros que representem diferentes culturas, gêneros, estilos literários e perspectivas, promovendo a diversidade na leitura, além do envolvimento da comunidade.

Assim, nada melhor que oportunizar que essas interações sejam feitas nos terminais rodoviários do município, pois é um local de circulação de muitas pessoas, o que contribui para a efetividade do programa, conforme exemplo a abaixo:

(Imagem no projeto).”

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo ao Plenário e às Comissões a deliberação sobre o seu mérito.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

De início, cumpre salientar que a análise jurídica se limita a verificar os requisitos de viabilidade jurídica do Projeto, cabendo ao Plenário a deliberação sobre o mérito do projeto.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Além disso, cabe ressaltar que, em relação às proposições legislativas, é competência da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 52, I, e do Regimento Interno, a análise dos “aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as exceções proposições e elaboração da redação final.”

No mesmo sentido, o art. 54, caput, do Regimento interno expressamente dispõe:

“À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

Já no que concerne à iniciativa da propositura do projeto de lei, é de se observar que o Vereador Celso Nicácio, é competente para tanto, conforme está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, a saber:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

(...)”

Verifica-se que o projeto versa sobre assunto de interesse local podendo então o Município de Araucária legislar sobre o assunto. Nesse sentido, consta na Constituição Federal, em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local, a saber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Constata-se, também, que o projeto de lei vem acompanhado de justificativa, requisito indispensável cabendo ao Plenário analisar o mérito da proposição.

Além disso, no que tange à eventual criação de despesa para o ente municipal, deve-se frisar o atual entendimento do STF, consolidado em sede de repercussão geral (Tema nº 917 do STF), o qual deve ser considerado na análise de mérito da proposição.

Nessa repercussão geral, o Supremo consolidou o entendimento de que **não** incorre em vício de constitucionalidade leis de iniciativa de vereadores que criam despesas para a Administração, desde que estas leis não versem sobre a estrutura e atribuições de seus órgãos do Executivo, bem como o regime jurídico dos seus servidores.

Nesse sentido, transcreve-se o referido Tema nº 917 para melhor entendimento, a saber:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Respeitado-se os parâmetros estabelecidos acima – especificamente de não criar atribuição aos órgãos do Executivo –, portanto, é possível que projeto de iniciativa de vereador incorra em despesa para Administração municipal.

Por último, isto observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sem prejuízo de, na redação final do projeto de lei a ser elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, a Mesa proceder com a correção de erros de linguagem e de técnica legislativa, sem alteração de conteúdo, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno (Resolução nº 01 de 1993) desta Casa.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, constatando que a matéria em análise é de competência local e que o vereador é competente para legislar, esta Diretoria Jurídica entende que não há óbice a regular tramitação da proposição

Ressalta-se, que mérito da decisão deve ser submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Diante de previsão regimental, especificamente o art. 52 e inciso (s) do Regimento Interno, deve a proposição ser encaminhada às **Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Educação e Bem-Estar Social**.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 10 de abril de 2025.

**MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 7423
OAB/PR 46.984**

**WILLIAM GERALDO AZEVEDO
ADVOGADO
MATRÍCULA 2080
OAB/PR 83.946**

